



PARECER Nº 01/2014 CFGTC

Da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, sobre o Projeto de Lei nº 1395/2013, que *dispõe sobre a exigência de utilização de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nas operações que especifica e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC o Projeto de Lei – PL nº 1395/2013, que visa, conforme seu art. 1º, obrigar que as pessoas jurídicas que recebam recursos oriundos de convênios ou subvenções sociais do Distrito Federal a somente adquirir produtos e serviços em estabelecimentos que emitam Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Os arts. 2º e 3º do projeto tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

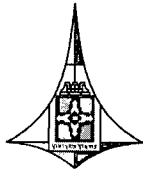
Na justificação da proposição, o ilustre autor ressalta que “o objetivo da proposição é facilitar a fiscalização das prestações de contas das pessoas jurídicas convenientes e beneficiadas por subvenções sociais do Governo do Distrito Federal”.

Com possíveis benefícios da proposta, o nobre parlamentar cita:

- (i) os emitentes: redução de custos de impressão e armazenagem de documentos fiscais;*
- (ii) às empresas destinatárias: planejamento da logística da recepção de mercadorias pelo conhecimento antecipado da informação da NF-e, redução de erros de escrituração;*
- (iii) à sociedade: redução do consumo de papel, incentivo ao comércio eletrônico, da escrituração fiscal e contábil;*
- (iv) aos contabilistas: facilitação da escrituração fiscal e contábil;*
- (v) ao Fisco: melhoria e redução no custo do processo fiscal e diminuição da sonegação.*

No prazo regimental, o projeto em tela não recebeu emendas na CFGTC.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69-C, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CFGTC, entre outras atribuições:

II – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....

d) transparência na gestão pública;

O projeto em epígrafe, com o objetivo de facilitar o processo de fiscalização de recursos públicos, estabelece que a aquisição de produtos e serviços por pessoas jurídicas que recebam recursos do Distrito Federal sejam respaldadas por nota fiscal eletrônica – NF-e.

Resta, portanto, nesse feito, analisar se o projeto sob exame, caso aprovada por esta Casa, atingiria seu objetivo e, ainda, se a medida por ele proposta é exequível.

A nota fiscal eletrônica – NF-e tem validade em todos os estados da Federação e já é uma realidade na legislação brasileira desde outubro de 2005, com a aprovação do Ajuste SINIEF 07/05 que instituiu nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.

Não há dúvidas de que a emissão de NF-e favorece a ação fiscalizadora do ente federado, além de proporcionar benefícios a todos os envolvidos na transação comercial, como os citados na justificação do projeto em tela.

No Protocolo ICMS 42/09, consta a obrigatoriedade para emissão de NF-e, aos contribuintes que, independente da atividade econômica exercida, realizem as seguintes operações:

- 1) destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 2) com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
- 3) de comércio exterior.

Assim, verifica-se que o documento fiscal hábil para comprovar as operações com bens ou mercadorias realizadas com órgãos e entidades públicos é a NF-e.

Considerando-se, ainda, que a maioria das pessoas jurídicas contribuintes do ICMS já estão obrigadas a emitir NF-e, conclui-se que não será de difícil operacionalização a exigência trazida pelo projeto em comento.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar em relação aos prestadores de serviços, visto que a natureza dessa prestação é diferenciada das operações que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



envolvem os contribuintes de ICMS. Os prestadores de serviços tem mais facilidade de emitir nota fiscal individualizada, portanto, a regra é fazê-lo por meio de nota fiscal constante de blocos de documentos fiscais com autorização de impressão pela fazenda pública.

Entretanto, segundo o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, e alterações posteriores, a partir de 1º de novembro de 2011, a emissão de NF-e (modelo 55) passou a ser permitida também para o contribuinte exclusivo do ISS.

Art. 76. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo II);

II - Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);

III - Comprovante de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento;

IV - Boletim de Transportes Coletivos.

V - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe - ISS.

.....

§ 10. Ficam os contribuintes do imposto autorizados a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NFe-ISS) em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelos 3 e 3-A, a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 11. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe - ISS a Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, prevista no Ajuste SINIEF 07/05, que contenha campos relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS, emitida e armazenada eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviços, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, antes da ocorrência do fato gerador. (NR)

§ 12. Para a emissão da NFe-ISS, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Administração Tributária.

§ 13. O contribuinte credenciado para emissão de NFe-ISS deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (AC)

§ 14. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá os critérios e prazos para a implementação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe - ISS, no âmbito do Distrito Federal.

Assim, a emissão de NF-e (modelo 55) para serviços sujeitos ao ISS mesmo sendo facultativa, já é possível.

É bem verdade que a medida imposta pela proposição pode gerar aumento de custo, mesmo que mínimo, para aqueles que prestarem serviços às pessoas jurídicas especificadas no art. 1º do projeto. Inobstante esse possível aumento de custo, entende-se que o projeto é meritório em virtude dos ganhos gerados para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



sociedade com o incremento no controle dos gastos dos recursos públicos e o aumento da transparência na gestão pública.

Pelo exposto, na CEOF, vota-se pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1395/2013, nos termos do art. 69-C, alíneas "d", do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente


DEPUTADA ELIANA PEDROSA
Relatora